

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 267 E PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024

Prezados,

Em resposta ao pedido de impugnação do Processo Administrativo n° 267 e Pregão Eletrônico n° 06/2024 julga-se improcedente a solicitação de impugnação, por não terem sido encontradas razões que a justifiquem.

Esclarecemos que o endereçamento da solicitação da impugnação à Prefeitura Municipal de Itabirito erroneamente ao invés da Câmara Municipal de Itabirito não inibiu a compreensão do objeto a que se referia a solicitação, uma vez que foi enviada ao devido endereço eletrônico, tendo sido esta devidamente analisada e julgada.

Ademais, não foram apresentados documentos comprobatórios da legitimidade do administrador Ezequias Tripode, para a representação da empresa E Tripode Indústria e Comércio de Movéis Ltda. Não sendo possível a constatação da pessoa a qual solicita a impugnação do Processo Administrativo nº 267 e Pregão Eletrônico nº 06/2024.

Informamos que entendeu-se a fundamentação apresentada pelo solicitante tratar da Lei 8.666/93 por não existir legislação correspondente à Lei 8.666/96 que concerne à licitação. Desta forma, ressalta que a Lei 8.666/93 foi revogada pela Lei 14.133/2021, tendo vigorado somente até 30/12/2023. Portanto, não é possível a consideração de seu art. 41.

Em relação a tempestividade discorre a Lei 14.133/2021 em seu art. 164 que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Página 1 de 2

Jahan



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Desta forma, tendo sido enviada a solicitação em 25/10/2024 e a abertura do certame ocorrer em 29/10/2024, a solicitação não atendeu ao prazo mínimo de antecedência de 3 (três) dias **úteis**, encontrando-se durante esse período (um) sábado, (um) domingo e (um) ponto facultativo decretado. Embora intempestiva, o Direito de Petição, garantia prevista no art. 5°, XXXIV, a, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, garante ao solicitante uma resposta.

Desta forma, em análise às alegações realizadas pelo solicitante temos que em relação aos materiais não foi constatada a necessidade de importação, tendo sido previsto no Termo de Referência a priorização de tecnologia e matérias-primas de origem local. Ademais, em cotações realizadas pelo órgão - que embasaram o respectivo processo licitatório - foi constatada a possibilidade do atendimento da demanda no prazo estipulado, pelo mercado. Portanto, não se julga cabível a prorrogação do prazo por motivo de importação de insumos.

Itabirito, 29 de outubro de 2024.

ony José Costa Chaves

Pregoeiro